



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1743/2020

São Luís, 04 de novembro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	19
Atos da Presidência .....	20

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 749, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5802/2020/TCE/MA

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo deste tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, a considerar no período de 19/10/2020 a 26/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 742, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade do Processo Seletivo para Estágio Remunerado do Tribunal de contas do Estado do Maranhão, Edital nº 02/2018 de 08 de setembro de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à

contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO que o novo processo seletivo para estágio remunerado encontra-se em sua fase inicial e que há necessidade premente de contratação de novos estagiários,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar o prazo de validade do Processo Seletivo para Estágio Remunerado do Tribunal de contas do Estado do Maranhão, Edital nº 02/2018 de 08 de setembro de 2018, até 23 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data com efeitos retroativos a partir de 23/10/2020.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 4.313/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Sebastião Araújo Moreira – ex-Prefeito, CPF nº 012.044.673-15, residente e domiciliado na Av. Heitor Pedrosa, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000; Paulo Edson Portela de Carvalho, ex-Secretário de Assistência Social, CPF nº 136.988.183-53, residente e domiciliado na Av. Cel. Francisco Moreira, nº 0, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multas. Envio de comunicação para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 440/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Araújo Moreira (ex-Prefeito) e Paulo Edson Portela de Carvalho (ex-Secretário de Ação Social), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 1552/2017– GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores Sebastião Araújo Moreira (ex-Prefeito) e Paulo Edson Portela de Carvalho (ex-Secretário de Ação Social), dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das impropriedades listadas no Relatório de Instrução nº 1591/2017 UTCEX 5-SUCEX 20 e citadas na alínea “b”;

b) aplicar às responsáveis multa solidária no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme segue:

b.1) ausência de apresentação de lei ou ato de delegação de responsabilidade pela gestão da pasta e ordenação das respectivas despesas para o Senhor Paulo Edson Portela de Carvalho, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 art. 80, § 1º; Lei n.º 4.320/1964, art. 64; IN TCE/MA nº 09/2005, art. 2º, inciso III, § 2º – multa de R\$ 2.000,00;

b.2) composição da comissão responsável pela condução dos certames licitatórios no exercício não é formada em sua maioria por servidores do quadro permanente da administração, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 51, caput – multa de R\$ 2.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4610/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), CPF nº 450.403.113-20 residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito do Município de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2015. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 217/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 987/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas:

a– emitir Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Milagres do Maranhão, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução nº 12397/2018 - UTCEX 3 / SUCEX 16;

b – enviar cópia deste Parecer e dos autos à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4610/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), CPF nº 450.403.113-20 residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro, Milagres do Maranhão/MA, 65.545-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de Revelia. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX e à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1209/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da de tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 987/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as Contas da Administração Direta da Prefeitura de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12397/2018, item 1.1, subitens “a.1”, “a.2”; “a.3” e “a.4”;

b – aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Cardoso Caldas, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item 10 do voto, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa aplicada na alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 3.850/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Porto Rico do Maranhão-MA

Responsável: Rosa Ivone Braga Fonseca, CPF 196.857.503-00, Rua Transito, s/nº, Centro, CEP 65.263-000, Porto Rico do Maranhão-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeita Municipal de Porto Rico do Maranhão-MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 100/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Rosa Ivone Braga Fonseca, exercício financeiro de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4165/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura de Fortuna/MA

Representado: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, CPF 274.129.463-15, residente em Rua 21 de abril, s/nº, Bairro: Piauí, Município de Fortuna/MA, CEP nº 65695-000

Interessados: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/PE nº 26121-D, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/PI nº 3446, OAB/MA nº 7631-A, OAB/CE nº 29278-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/PI nº 5150, OAB/MA nº 14692-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

**DECISÃO PL-TCE Nº 370/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Fortuna/MA, representado pelo senhor Arlindo

Barbosa dos Santos Filho, prefeito municipal, por suposta ilegalidade na contratação do escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) para a realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) solicitando, assim, a declaração da ilegalidade de todo o procedimento de contratação e seus atos consecutórios celebrados entre o Município de Fortuna/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados além de outras determinações meritorias para o referido Município, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 825/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrente, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Fortuna/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Fortuna/MA que:
  - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
  - c.2) os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
  - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
  - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
  - c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.
- d) conhecimento para os fins devidos do requerimento formulado pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado;
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- g) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Fortuna/MA para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4504/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Tasso Fragoso

Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira, CPF nº 149.242.423-49, endereço: Rodovia MA 006, s/nº, São João Tasso Fragoso/MA, CEP 65830-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas de governo do município de Tasso Fragoso. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Tasso Fragoso.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 10550/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmada no mérito, não é suficiente para tornar inconsistentes os resultados gerais do exercício: a despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 16.833.053,58, atingiu 55,40% (cinquenta e cinco vírgula quarenta por cento) da receita corrente líquida do exercício, R\$ 30.386.522,72, ultrapassando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1-a);

b) enviar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4704/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira, CPF nº 231137583-00, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro. Monção-MA, CEP 65360-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Monção, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Monção e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 796/2018 do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Monção, de responsabilidade do Prefeito Senhor João de Fátima Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9336/2017-UTCEX 03-SUCEX 11, descritos a seguir:

a.1) a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Monção aplicou 67,89% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1.1):

<i>1.1 Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)</i>		
a) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)		
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>		<b>Valor R\$</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		35.995.732,38
Pessoal Ativo		35.995.732,38
Pessoal Inativo e Pensionista		0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>		35.995.732,38
<b>LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)</b>		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)</b>		53.019.928,56
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20, III, b, LRF		28.630.761,42
Percentual e Valor Apurados	67,89%	35.995.732,38

a.2) a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Monção aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item 2.1):

<b>LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)</b>		
Recursos Recebidos do FUNDEB		27.855.445,06
Rendimento de Aplicações Financeiras		89.560,11
Total das Receitas do FUNDEB		27.945.005,17
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		16.767.003,10
Percentual e Valor Apurados	0,00%	0,00

a.3) o gestor não especificou o percentual de 60%, relativo à aplicação da verba do FUNDEB nos ensinos fundamental, infantil e eja, respectivamente (seção II, item 4-b).

b) dar ciência ao responsável do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) enviar à Câmara Municipal de Monção, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5835/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Bento

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira, Prefeito, CPF nº 279.759.323-53, residente e domiciliado na Rua José Araújo, s/nº, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de São Bento, relativa ao exercício de 2016. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de São Bento e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 132/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 204/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira, constantes dos autos do Processo nº 5835/2017, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2016, em decorrência das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9883/2017-UTCEX03/SUCEX11, descritas a seguir:

a.1) gestão de pessoal (seção II, item 1.1, “a”): descumprimento do índice legal de gastos com pessoal, com aplicação de 69,62% da receita corrente líquida, que representou um gasto a maior de R\$ 8.660.943,18 (oito milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), com infração ao disposto no art. 20, III, alínea “b”, c/c os arts. 22 e 23 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

a.2) gestão da educação (seção II, item 2.1, “b”) – o Município de São Bento aplicou 58,34% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

a.3) gestão da Saúde (seção II, item 3.1, “a”) – descumprimento do percentual mínimo para aplicação na saúde – art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da ADCT: o Município de São Bento aplicou 9,45% em despesas com a saúde, deixando de aplicar R\$ 1.198.955,82 (um milhão, cento e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para alcançar o índice de 15% das receitas de impostos e transferências;

a.4) transparência (LC nº 131/2009) (seção II, item 4, “a”): descumprimento do solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao amplo acesso público das informações e não disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000.

b. enviar à Câmara Municipal de São Bento, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6.692/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Cantanhede/MA, na pessoa dos Senhores José Martinho dos Santos Barros – Prefeito (01/01/2013 a 31/12/2016), CPF nº 175.662.903-04, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, nº 2, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65465-000; e Marco Antônio Rodrigues de Sousa – Prefeito (exercício financeiro de 2017), CPF nº 767.176.743-34, residente e domiciliado na Av. Lister Caldas, s/n, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000 e a empresa João Lopes de Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 23.952.266/0001-30, na pessoa do seu representante legal, Senhor João Lopes de Oliveira, OAB/BA nº 6.793

Procuradoras constituídas: Samantha Costa Barros, OAB/MA nº 10.986; Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA nº 3.811

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, sem oitiva das partes, em desfavor do Município de Cantanhede/MA, em face de supostas irregularidades relativas a contratação dos serviços advocatícios com o escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, desprovidas de licitação, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de contratação, sem concessão de cautelar. Determinar. Recomendar. Apensar o processo às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 479/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Cantanhede/MA, em face de supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia João Lopes de Oliveira Advogados Associados, desprovida de licitação, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1028/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação, sem concessão da cautelar pleiteada, declarando ilegal o procedimento de contratação, que deu origem ao ajuste celebrado entre o Município de Cantanhede/MA e o escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, inclusive pagamentos, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;

c) indeferir o pedido de arquivamento, formalizado pelo escritório de advocacia Representado, tendo em vista que a desistência processual não é o instrumento hábil para afastar a ilegalidade da contratação, em razão do risco de que o ato de rescisão venha a ser revogado e passe a se produzir efeitos a partir de uma contratação irregular;

d) determinar ao Prefeito do Município de Cantanhede que:

d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da contratação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário.

e) recomendar ao Prefeito do Município de Cantanhede que se abstenha:

e.1) de realizar contratações “ad exitum”, ressalvando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos;

e.2) de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.

f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento das deliberações contidas neste decisório;

g) excluir do rol de Representados, o Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa, pelos motivos constantes do Relatório que consubstancia este decisório;

h) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor responsável pela ilegalidade da contratação;

j) por se tratar de irregularidade que alcança mais de um exercício financeiro (2016 e 2017), encaminhar o resultado deste decisório para o Relator do exercício financeiro de 2017, para ser aproveitado no processo de prestação ou tomada de contas, nos termos do art. 141-A, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 8128/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Município de Coelho Neto/MA, através do Senhor Américo de Sousa Santos, Prefeito, por meio dos representantes legais devidamente outorgados nos autos.

Representado: Soliney de Sousa e Silva – ex-Prefeito (CPF nº 342.638.703-44), residente e domiciliado na Rua Professora Irene Brito, nº 65 – Centro – Coelho Neto/MA.

Procuradores Constituídos: Francisca Meire Silva Sousa (OAB/MA nº 9.929); Sara Gesse Gomes Sousa (OAB/PI nº 14.866); Elanne Carluanda Ferreira e Silva (OAB/MA nº 16.019); Greg de Arruda Alves Maranhão (OAB/PI nº 8.422); Carla Regina Cunha dos Santos Moraes (OAB/MA nº 6.485); Bivar George Jansen Batista (OAB/MA nº 8.923); Márcio Endles Lima Vale (OAB/MA nº 6.430); Ana Izabel Silva Alexandre Chaves (OAB/MA nº 10.701); Mady Lainy Paula de Souza (OAB/MA nº 10.862); Suzana Santos Dias (OAB/MA nº 10.228).

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Município de Coelho Neto/MA, através do Senhor Américo de Sousa Santos – Prefeito, por meio dos seus representantes legais devidamente outorgados nos autos, em desfavor do Senhor Soliney de Sousa e Silva – ex-Prefeito, pela não prestação de contas do Convênio nº 379/2013 – SECID. Conhecimento. Improcedência da representação. Arquivamento eletrônico dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 221/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, em desfavor do Senhor Soliney de Sousa e Silva – ex-Prefeito de Coelho Neto, em face da não realização da prestação de contas do Convênio nº 379/2013 – SECID, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 4163/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento desta Corte de Contas;
- b) considerar improcedente a representação, devido à perda do objeto, conforme consta do relatório que consubstancia este decisório;
- c) arquivar os autos em meio eletrônico, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9369/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2005

Representante: Jadilson dos Santos Coelho, CPF 476.272.393-20, Endereço: Rua Antonio José da Silva, nº 67, Bairro: Centro, CEP: 65.265-000, Mirinzal/MA

Representado: Prefeitura de Mirinzal/MA

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF 406.820.993-68, Endereço: Rua Rio Branco, nº 168, Centro, CEP: 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Procurador constituído: Mary Nilce Soares Almeida, OAB/MA nº 14.919

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Omissão prestação de contas de Convênio. Decadência. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº. 441/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, ora representado pela Senhora Mary Nilce Soares Almeida, em face do SenhorIVALDO ALMEIDA FERREIRA, Prefeito de Mirinzal/MA no exercício financeiro de 2005, para apuração e imputação de responsabilidades decorrentes da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 606/2005, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de Mirinzal/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 788/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) determinar o arquivamento da representação, em razão do lapso temporal decorrido, mais de cinco anos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, bem como o art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 28, de 6 de dezembro de 2017;
- c) comunicar ao representante e ao representado o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10247/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 04 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Roberto Silva Maués – Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, CPF 433267304-20, endereço: Av. Paulinho Neves nº 10, Centro, Paulinho Neves/MA, CEP:65585-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Lapso temporal. Término da vigência do contrato. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 415/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação suscitada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 4 deste Tribunal, em desfavor do Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, Senhor Roberto Silva Maués, em relação a ocorrência de graves vícios e irregularidades na contratação da empresa Donna Gi LTDA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1497/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) acolher a defesa do Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, visto que

logrou êxito no esclarecimento de suposta irregularidade aventada pela Representante;  
b) determinar o arquivamento do processo de Representação nº 10247/2018, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, em razão do lapsotemporal decorrido, acompanhado o parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que o contrato teve seu vencimento no mês de dezembro de 2019, portanto, não há que se falar em rescisão do contrato e o feito em comentoperde sua razão de ser, porquanto não há ato ilegal/irregular a ser apurado, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) comunicar ao representante e ao representado, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1.738/2018 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Balsas/MA

Consulente: Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, CPF nº 539.002.001-49, Avenida Presidente Figueiredo, Qd nº 212, Casa nº 04, Bairro: São Luís, Balsas/MA, CEP: 65.800.000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Concessão de Gratificação. Professores. Zona Rural. Suspensão. Necessidade de amparo legal.

#### DECISÃO PL-TCE Nº. 215/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito, do Município de Balsas/MA, exercício financeiro de 2018, requerendo posicionamento deste Egrégio Tribunal de Contas, acerca da possibilidade de suspensão do pagamento de gratificação a professores que trabalham na zona rural nas hipóteses de férias ou recesso dos profissionais, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 390/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. manifestar-se no mesmo sentido proposto pela Consultoria em Controle Externo, Relatório de Informação COTEX nº 26/2018, nos seguintes termos:

“1. as gratificações são liberalidades puras da Administração Pública, são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor;

2. o professor da zona rural tem direito a gratificação oferecida pela Administração Pública aos servidores em situações excepcionais em que é prestado um serviço;

3. é ilegal a discricionariedade do Gestor em suspender a gratificação rural, quando nada dispuser a Legislação Municipal;

4. em virtude ao princípio da legalidade na Administração Pública, caberá ao Município promover a necessária adequação legislativa para tratar da transitoriedade do direito à gratificação.”

III. dar ciência ao consulente Senhor Erik Augusto Costa e Silva acerca dos expedientes deliberadas, através de publicação desta decisão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV. recomendar que as próximas consultas venham instruídas com parecer jurídico prévio emitido pelo próprio órgão consulente;

V. determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8.854/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Cantanhede/MA, tendo como responsável o Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito, CPF nº 767.176.743-34, Av. Lister Caldas, s/nº, Centro, Cantanhede/MA, CEP 65.465-000; e Ipiranga Empreendimentos e Locação Eireli, CNPJ 10.713.194/0001-26, Avenida João Araújo Braga, s/nº, Centro, Nina Rodrigues-MA, CEP 65450-000, tendo como responsável o Senhor Tiago Robson de Carvalho Lima, representante da Empresa, CPF nº 983.136.653-00, Tv. Boa Esperança, Condomínio Village Boa Esperança, Bloco 09, Ap. 302, São Luís/MA, CEP 65.066-194.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cantanhede da Empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação Eireli, em razão de indícios de irregularidades encontradas em fiscalização in loco realizada por esta Corte de Contas no contrato celebrado, relativas ao exercício financeiro de 2018. Conversão do processo em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 454/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, em desfavor do Município de Cantanhede/MA e da empresa Ipiranga Empreendimentos e Locação Eireli, em face de indícios de irregularidades no contrato celebrado referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Marco Antonio Rodrigues de Sousa – Prefeito e Tiago Robson de Carvalho Lima – representante da empresa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 753/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter o processo em tomada de contas especial nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005, por restar configurado casos de irregularidades que resultam em dano ao erário;
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual – SEPRO que modifique a natureza do processo de representação para tomada de contas especial;
- d) encaminhar, após o feito, os autos ao Gabinete do Relator para citação dos representados e prosseguimento normal do processo;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 9.967/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX4 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Fernando Falcão/MA, na pessoa do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante – Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, residente e domiciliado na Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP nº 65964-000; Senhor Gilmar Maciel Ribeiro – Pregoeiro, CPF nº 724.212.663-00, residente e domiciliado na Rua Um, s/nº, Vila Nova, Fernando Falcão/MA, CEP nº 65.964-000; Senhora Rita de Cássia da Silva Nunes, Professora e agente administrativo, CPF nº 006.407.633-40, residente e domiciliada na Rua Benedito Leite, s/nº, Centro, Barra do Corda/MA, CEP nº 65950-000.

Procuradora constituída: Amanda Christielle Marinho Marques (OAB/MA nº 9.370).

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por Unidade Técnica desta Corte de Contas, com cautelar expedida em desfavor do Município de Fernando Falcão/MA, em face de possíveis irregularidades em contratos firmados com as empresas R. C. S. Nunes Comércio Eireli – ME (CNPJ 26.626.147/0001-85) e Carvalho Gomes Distribuidora Ltda – ME (CNPJ 27.125.949/0001-74), pertencentes à servidora pública Rita de Cássia da Silva Nunes, que supostamente acumula cargos de forma irregular na referida administração municipal. Conhecimento. Provimento da Representação. Manutenção da medida cautelar. Apensamento à prestação de contas. Monitoramento pelo setor técnico.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 480/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com cautelar expedida em desfavor do Município de Fernando Falcão/MA, em face de possíveis irregularidades em contratos firmados com as empresas R. C. S. Nunes Comércio Eireli – ME (CNPJ 26.626.147/0001-85) e Carvalho Gomes Distribuidora Ltda – ME (CNPJ 27.125.949/0001-74), pertencentes à servidora pública Rita de Cássia da Silva Nunes, que supostamente acumula cargos de forma irregular na referida administração municipal, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1160/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à representação, tendo em vista que as alegações de defesa não foram capazes de afastar as irregularidades representadas;
- c) manter o mérito da Decisão PL-TCE nº 164/2019, que suspendeu quaisquer pagamentos às empresas R. C. S. Nunes Comércio Eireli – ME (CNPJ 26.626.147/0001-85) e Carvalho Gomes Distribuidora Ltda – ME (CNPJ 27.125.949/0001-74), pertencentes à servidora pública municipal Rita de Cássia da Silva Nunes;
- d) apensar a Representação às contas da administração direta da Prefeitura de Fernando Falcão/MA, exercício financeiro de 2018, para que as irregularidades encontradas sejam consideradas na sua apreciação, nos termos do

art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) determinar o monitoramento dos termos contidos na alínea “c” deste decisório pelo setor técnico competente desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1258/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP

Representado: Município de Bom Jardim, representado pelo prefeito, Senhor Francisco Alves de Araújo, CPF: 25389262387, RG: 467063958, com endereço na Rua Santos Dumont, n.º 163. CEP: 65380000. Centro. Bom Jardim/MA

Responsável: Senhor Felipe Pereira Bacelar, Pregoeiro do Município de Bom Jardim do Estado do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação em face da Prefeitura Municipal de Bom Jardim. Exercício Financeiro de 2019. Indeferimento da medida cautelar. Extemporaneidade. Improcedência. Acolhimento parcial da defesa. Apreciação da ocorrência do subitem 2.1 do Relatório de Instrução da Auditoria junto com as contas de gestão do referido Município.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 252/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP com o fim de requerer a suspensão do Pregão Presencial nº 02/2019, promovido pela Prefeitura de Bom Jardim/MA, com data de realização em 01/03/2019 e que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos da prefeitura municipal de Bom Jardim/MA, visando o abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível, através de cartão magnético, bem como o controle dos respectivos abastecimentos e consumo de combustíveis e lubrificantes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a - Conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Conhecer da Defesa do Representado Senhor Francisco Alves de Araújo, de acordo com o artigo 50, § 1º, da Lei n.º 8.258/2005;

c) Referendar o indeferimento do pedido da medida cautelar nos termos do art. 75 da da Lei nº 8.258/2005, pelas razões susomencionadas;

d) Acolher parcialmente as justificativas apresentadas pelo Senhor Felipe Pereira Bacelar, Pregoeiro do Município de Bom Jardim/MA, no que tange ao subitem 2.2 do Relatório de Instrução nº 20.975/2019-UTCEX02/SUCEX 08;

e) Recomendar ao referido Município, representado pelo prefeito, Senhor Francisco Alves de Araújo, que nos próximos editais licitatórios não exija como documentos de capacidade técnica para habilitação, fotos das

empresas;

f) Determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelo Exercício Financeiro de 2019 do Município de Bom Jardim para que a ocorrência constante do subitem 2.1 do Relatório, seja apreciada nas contas do Município representado nestes autos;

g) Encaminhar cópia desta decisão à representante, empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli EPP;

h) Dar ciência ao Prefeito do Município de Bom Jardim, Senhor Francisco Alves de Araújo, assim como ao responsável, Senhor Felipe Pereira Bacelar, Pregoeiro do Município de Bom Jardim/MA, desta decisão colegiada em face da Representação propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2472/2020-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto alegre do Pindaré

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, CPF n.º 125.761.313-87, Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo em epígrafe, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Pindaré Mirim, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2582/2020.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 03 de novembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

## Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 744, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a realização de trabalhos externos às dependências do Tribunal – teletrabalho –, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, no inciso IX do art. 209, nos incisos I e II do art. 210, e nos incisos I e II do art. 228 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149, inciso II, da Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO a possibilidade de redução de custos operacionais do Tribunal e de incremento de produtividade,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 1º As atividades dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão podem ser executadas de forma remota, sob denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Art. 2º A realização de teletrabalho é uma faculdade concedida pelo TCE/MA, implementada pelo titular de cada unidade em função da conveniência do serviço, não constituindo direito do servidor.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados pelo TCE/MA;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§ 1º O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor, nem prejudicar a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

§ 2º O teletrabalho deve priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores.

§ 3º A Secretaria de Gestão (SEGES), por meio da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), pode auxiliar na seleção dos servidores, avaliando, entre os interessados, aqueles cujo perfil melhor se ajusta à realização do teletrabalho.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO NO TELETRABALHO

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 4º A mudança para o regime de teletrabalho, ressalvadas as situações de calamidade pública ou qualquer outra que impeça a continuidade da prestação presencial das atividades nas dependências do Tribunal, não poderá ser imposta pela Administração.

Parágrafo único. O regime de teletrabalho está restrito aos cargos cujas atribuições são passíveis de mensuração

objetiva, e suas respectivas atividades desempenhadas em meio físico ou eletrônico compatíveis com a modalidade remota de prestação.

Art. 5º A participação do servidor no teletrabalho pressupõe que seu perfil seja adequado à modalidade de trabalho realizado de forma remota.

Parágrafo único. O perfil para o teletrabalho é constituído pelas características individuais e pelas condições socioambientais e organizacionais favoráveis ao bom desempenho do servidor de maneira autossuficiente, disciplinada e produtiva, e será constatado por meio da utilização de instrumentos apropriados a essa finalidade.

Art. 6º A alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho dar-se-á, a cada trimestre, mediante:

I – definição dos períodos e dos serviços convenientes;

II – cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação;

III – mútuo acordo entre o interessado e o Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo;

IV – assinatura de termo de responsabilidade, na forma estabelecida no Anexo I desta Portaria; e

V – edição de ato administrativo pelo Secretário de Gestão.

§ 1º Compete ao Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo definir os períodos e, de comum acordo com o chefe imediato, os serviços convenientes ao teletrabalho, abrindo oportunidade para os interessados manifestarem interesse e comprovarem a habilitação necessária à alteração temporária do regime de trabalho.

§ 2º A habilitação ao teletrabalho considerará, como:

I – requisitos mínimos:

a) compromisso de produção acima da média, nos termos definidos na Seção III deste Capítulo; e

b) habilidades de autogerenciamento, notadamente de tempo e de organização.

II – prioridade:

a) servidores com deficiência;

b) gestantes e lactantes;

c) servidores que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

d) servidores mais produtivos.

§3º O servidor beneficiado por horário especial previsto no art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em legislação específica poderá optar pelo teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações desta Portaria.

§ 4º Encerrado o período referido no *caput* deste artigo, o servidor retornará automaticamente ao regime presencial de trabalho, salvo renovação.

Art. 7º O regime de teletrabalho não se aplica ao servidor que:

I – esteja em estágio probatório;

II – tenha subordinado;

III – ocupe cargo de direção ou chefia;

IV – apresente contraindicação por motivo de saúde, constatada em perícia médica oficial do Estado do Maranhão;

V – tiver incorrido, nos últimos dois anos, em falta disciplinar apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, cujo relatório tenha concluído pela culpabilidade do servidor.

Art.8º O limite do número de servidores em teletrabalho, por unidade de lotação, é de 50%(cinquenta por cento) do quadro de pessoal em exercício, admitida excepcionalmente a majoração desse limite, a critério da Presidência.

§ 1º A majoração prevista no *caput* deste artigo pressupõe a apresentação de justificativa pelo Secretário e pelo Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo em que demonstre a ausência de prejuízo aos serviços realizados.

§ 2º Nas unidades em que haja atendimento ao público interno e externo, a participação no teletrabalho ficará condicionada à manutenção de número de servidores suficiente para preservar a qualidade desse serviço.

§ 3º É facultado ao Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo estabelecer revezamento entre os servidores para a participação no teletrabalho.

Art. 9º O servidor em teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão.

Seção II

Da Indicação e da formalização para Ingresso

Art. 10 O ingresso no regime de teletrabalho deverá ser feito mediante requerimento do servidor, em formulário próprio assinado, disponibilizado pela UNGEP.

§ 1º O requerimento referido no caput será dirigido à Presidência do Tribunal, e deverá conter obrigatoriamente:

- I – o nome, a matrícula e o cargo do servidor indicado;
- II – o regime de teletrabalho a ser adotado, integral ou parcial; e
- III – indicação e comprovação do enquadramento em alguma das situações previstas no artigo 6º, §2º desta Portaria, se for o caso.

§ 2º Além do requerimento previsto § 1º deste artigo, a referida requisição deverá conter:

- I – plano de trabalho individual, observados os requisitos estabelecidos no artigo 11 desta Portaria;
- II – declaração prevista no parágrafo único do artigo 17 desta Portaria;
- III – relatórios homologados pelo Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo, preferencialmente extraídos de sistemas informatizados institucionais, que demonstrem os parâmetros que foram utilizados para a determinação da meta individual;
- IV – concordância do servidor com os termos e as condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º O não atendimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do requerimento.

§ 4º Verificado que o servidor é portador de alguma doença, o processo será submetido à Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID) para emissão de laudo que ateste se ele apresenta contraindicações para o teletrabalho.

Art. 11 O plano de trabalho individual do servidor solicitante, elaborado conjuntamente com a chefia imediata e o Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo deverá conter no mínimo:

- I – a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor, inclusive se atuará em processos físicos e/ou eletrônicos;
- II – a produtividade mensal a ser alcançada, com demonstrativo de cálculo e indicação da origem dos dados, observado o disposto no artigo 12 desta Portaria;
- III – o período de duração do teletrabalho;
- IV – a periodicidade e a forma de contato do servidor com a chefia imediata e o Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo para abordar assuntos relacionados ao teletrabalho; e
- V – em caso de teletrabalho parcial, a indicação dos dias em que trabalhará de forma remota.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo indicará quando o servidor beneficiário do teletrabalho reunir-se-á com a unidade de trabalho, não podendo ser superior ao período de 15 (quinze) dias, por meio de comunicação à distância, e de 1 (um) mês, presencialmente, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar acompanhamento dos trabalhos e obtenção de outras informações quando necessárias.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, poderá ser ajustado contato por meio dos recursos tecnológicos de comunicação, especialmente nos casos de servidor com problema de saúde que dificulte sua locomoção.

### Seção III

#### Da Produtividade

Art. 12 A meta a ser alcançada será estabelecida pelo Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo, sempre que possível em concordância com o servidor interessado, e deve estar alinhada ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas.

§ 1º Para o cômputo da média da produtividade da equipe de trabalho e do servidor serão consideradas as atividades realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento de ingresso no teletrabalho.

§ 2º A produtividade do servidor em teletrabalho deverá ser superior à média de produtividade dos servidores que executam atividades correlatas na unidade de lotação, com a mesma jornada de trabalho, em até 30% (trinta por cento), sem comprometer a proporcionalidade, razoabilidade e o direito ao tempo livre.

§ 3º Nos casos em que a média da produtividade da equipe de trabalho seja inferior à média individual do servidor requisitante, a meta a ser estabelecida para o servidor interessado deverá ser 30% (trinta por cento) superior à sua média de produtividade individual no período previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Não havendo servidores na unidade de lotação que desempenhem atividades correlatas, a meta de produtividade será definida com base na produtividade do servidor interessado, mediante justificativa do Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo.

§ 5º Do cálculo da média de produtividade da equipe de trabalho ficará excluída a produtividade:

- I – incremental dos servidores em teletrabalho;
- II – dos servidores com jornada de trabalho reduzida;

III – do Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo e da chefia imediata; e  
IV – relacionada às atividades que não serão exercidas pelo servidor ao ingressar no teletrabalho, incluídas as de atendimento presencial.

§ 6º Quando do ingresso do servidor no teletrabalho, deverá ser observada a compatibilidade da meta de produtividade estabelecida com a fixada para servidor já participante do teletrabalho lotado na mesma unidade e com atividade correlata.

§ 7º Caberá ao Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo justificar perante a UNGEP a não observância dos termos estabelecidos neste artigo.

Art. 13 A revisão da meta de produtividade poderá ser realizada a qualquer tempo pelo Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo com a participação da chefia imediata e do servidor interessado, observado o disposto no artigo 12 desta Portaria, nos casos de:

I – constatação de que a meta de produtividade estabelecida no plano de trabalho é incompatível com a demanda da unidade;

II – alteração das atividades do servidor em teletrabalho;

III – alteração da produtividade da unidade ou da equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo comunicará à UNGEP a meta de produtividade alterada, mediante a remessa de novo plano de trabalho, nos moldes previstos no artigo 11 desta Portaria.

Art. 14 O Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo deverá aferir mensalmente a produtividade do servidor em teletrabalho, confrontando-a com a meta de produtividade mensal.

§ 1º A meta de produtividade mensal corresponde àquela previamente estabelecida no plano individual de trabalho.

§ 2º Para a aferição prevista no caput deste artigo, uma vez que a meta é fixada com base em um período anual, serão computados dias úteis, feriados e finais de semana, deduzindo-se os afastamentos legais, as férias e o período de recesso natalino.

§ 3º Na dedução prevista no § 2º deste artigo, deve-se calcular a meta de produtividade mensal proporcional aos dias trabalhados, considerando-se como base de cálculo o período de 30 (trinta) dias, independentemente da quantidade de dias do mês.

Art. 15 O alcance da meta de produtividade mensal do servidor em teletrabalho equivale ao cumprimento de sua jornada de trabalho.

§ 1º Ao servidor submetido ao regime de teletrabalho não haverá concessão de adicionais de serviço extraordinário e noturno ou a formação de banco de horas.

§ 2º A superação da meta de produtividade mínima estabelecida no mês não será considerada para o cálculo da produtividade dos meses seguintes.

Art. 16 Caso o servidor em teletrabalho não atinja a meta de produtividade mensal, o déficit de produtividade será apurado pelo chefe imediato:

§ 1º O chefe imediato deverá solicitar ao servidor esclarecimentos acerca do não cumprimento da meta de produtividade mensal.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor, caso queira permanecer no regime de teletrabalho, informará interesse em compensar o déficit de produtividade, o que deverá ocorrer, no máximo, no mês subsequente.

§ 3º Não havendo compensação do déficit verificado, o gestor da unidade comunicará o fato à UNGEP para fins de exclusão imediata do servidor do regime de teletrabalho e demais providências cabíveis.

§ 4º Caso não sejam apresentados os esclarecimentos a que se refere o § 2º deste artigo ou não sejam aceitos pelo Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo, além do disposto no § 3º deste artigo, será instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade, observada a legislação aplicável.

§ 5º Em caso de descumprimento injustificado das metas estabelecidas no plano de trabalho, o servidor só poderá retornar ao teletrabalho após o decurso do prazo de 01 (um) ano da data do desligamento.

#### Seção IV

##### Das Estruturas Física e Tecnológica

Art. 17 Compete exclusivamente ao servidor providenciar e manter, as suas expensas, as estruturas físicas e tecnológicas necessárias e adequadas à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos.

Parágrafo único. O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração, conforme Anexo I desta

Portaria, de que a instalação em que executará as atividades atende às exigências do *caput* deste artigo, podendo, se necessário, solicitar orientação técnica das unidades competentes pela tecnologia de informação e pela ergonomia.

Art. 18 Compete à Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN) viabilizar o acesso remoto e controlado do servidor em teletrabalho aos sistemas do TCE/MA, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para a atuação remota e a realização daquele acesso.

§1º O servidor em teletrabalho poderá usar o serviço de suporte da SETIN para solucionar apenas problemas de acesso e de funcionamento dos sistemas institucionais, observado o horário de expediente do TCE/MA.

§ 2º O suporte referido no § 1º deste artigo não inclui a manutenção em equipamentos pessoais de informática do servidor beneficiário do teletrabalho, sendo vedado o atendimento presencial.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 Sem prejuízo do disposto no inciso §2º do art. 6º desta Portaria, o servidor em teletrabalho, deverá, obrigatoriamente:

I – cumprir a meta estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo, prevista no plano de trabalho;

II – ajustar com a chefia imediata e o Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo a periodicidade da presença física do servidor na unidade, de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 11 desta Portaria;

III – atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal quando houver fato superveniente ao ingresso no teletrabalho que justifique o realinhamento de atividades ou a instrução acerca de alteração ou criação de rotina de trabalho;

IV – manter contatos institucionais e pessoais permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis e horários acordados no plano de trabalho;

V – consultar diariamente sua caixa de correio eletrônico institucional;

VI – manter a chefia imediata e o Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo informados acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades, ocorrências ou dúvidas que possam atrasar ou prejudicar o cumprimento da meta de produtividade;

VII – apresentar à chefia imediata e ao Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo, na periodicidade ajustada, os resultados parciais e finais da meta de produtividade mensal estabelecida e consultar sobre orientações e informações de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VIII – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota e dos conteúdos nos processos e demais documentos, observando as normas internas de segurança da informação e da comunicação, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação aplicável;

IX – manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

X – atender, nos prazos estipulados, as solicitações da chefia imediata, do Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo e da UNGEP;

XI – comparecer à unidade quando solicitado para participar de reuniões de trabalho, nos termos do § 1º do artigo 11 desta Resolução;

XII – participar das atividades de orientação, capacitação e acompanhamento ao teletrabalho sempre que determinado pela chefia imediata;

XIII – priorizar as atividades urgentes indicadas pela chefia imediata ou pelo Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo;

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas de produtividade estabelecidas.

§ 2º O servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho.

§3º O não comparecimento do servidor às dependências do Tribunal, quando convocado por superior hierárquico, no interesse da Administração, mediante envio de comunicação eletrônica institucional (e-mail), com antecedência mínima de quarenta e oito horas, consiste em falta administrativa inerente ao regime de teletrabalho, punível com advertência por escrito e desconto de um ou mais dias de trabalho, salvo motivo comprovado e aceito pelo Tribunal.

Art. 20 Verificado o descumprimento do disposto no artigo 19 desta Portaria ou em caso de denúncia

identificada, o servidor prestará esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo, o qual solicitará o desligamento do servidor do teletrabalho.

§ 1º As situações previstas no caput deste artigo serão prontamente informadas à UNGEP, que adotará as providências necessárias.

§ 2º Além do desligamento do servidor do teletrabalho, será instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração de sua responsabilidade, observada a legislação aplicável

Art. 21 Compete ao chefe imediato:

I – acompanhar os trabalhos externos realizados, mediante o recebimento e verificação de cumprimento das etapas, metas e prazos fixados;

II – registrar formalmente, e dar ciência ao servidor interessado, as verificações realizadas conforme inciso anterior; e

III – noticiar ao seu gestor sobre a evolução, as dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas.

IV – encaminhar trimestralmente à UNGEP o relatório de produtividade do servidor beneficiário, fundamentado nos dados extraídos dos sistemas informatizados;

V – informar à UNGEP o não cumprimento da meta estabelecida do servidor em teletrabalho;

VI – participar das atividades de orientação e de desenvolvimento gerencial relacionadas ao teletrabalho;

VII – comunicar à UNGEP as alterações ocorridas após o ingresso do servidor no teletrabalho relacionadas às atividades desenvolvidas, às metas de produtividades estipuladas ou à mudança de chefia imediata ou gestor; e

VIII – convocar o servidor em teletrabalho para comparecer às dependências da unidade de trabalho, sempre que necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Fica criada a Comissão de Coordenação Geral composta por:

I – um representante da Presidência do Tribunal;

II – um representante da Secretaria Geral (SEGER);

III – um representante da Secretaria de Gestão (SEGES);

IV – um representante da Secretária de Fiscalização (SEFIS);

V – um representante da Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN); e

VI – um representante da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP).

§ 1º A Comissão de Coordenação Geral será presidida pelo representante da Secretaria Geral.

§ 2º Os membros da Comissão de Coordenação Geral serão designados por meio de portaria do Presidente do Tribunal.

Art. 23 Ao final de cada ano, a Comissão de Coordenação Geral avaliará os resultados obtidos, a fim de examinar a conveniência do teletrabalho ou sugerir ajustes na sua regulamentação.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os titulares das unidades devem encaminhar semestralmente à SEGES, até o final dos meses de julho e janeiro, relatório no qual farão constar a relação de servidores que adotaram o teletrabalho, as dificuldades e os benefícios verificados, bem como os resultados alcançados quanto à produtividade.

§ 2º A SEGES deve repassar à Comissão de Coordenação Geral a consolidação das informações encaminhadas pelos gestores, relativas aos quantitativos de servidores que adotaram o procedimento e à respectiva produtividade associada.

Art. 24 Fica a Comissão de Coordenação Geral autorizada à dirimir os casos omissos.

Art. 25 A opção pelo teletrabalho faz cessar, por período determinado, o direito de o servidor perceber adicional de insalubridade, ainda que decorrente de decisão judicial, notadamente em face do disposto no art. 17 desta Portaria.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, quando revoga as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 327, de 18 de março de 2020.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ADESÃO AO TELETRABALHO VOLUNTÁRIO

Eu, ...(nome completo, cargo, matrícula, unidade de lotação, e-mail institucional e telefones para contato), comprometo-me a cumprir os deveres funcionais e as seguintes cláusulas e condições para a alteração temporária do meu regime de trabalho presencial para o de teletrabalho:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** Exercer, preponderantemente fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as atribuições do cargo de ....., com a utilização de equipamentos e infraestruturas próprias e adequadas, adotando, ainda, todas as precauções para evitar doenças laborais e acidentes de trabalho.

**CLÁUSULA SEGUNDA** Comparecer às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sempre que convocado por superior hierárquico, no interesse da Administração, mediante correspondência eletrônica institucional (e-mail), com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**CLÁUSULA TERCEIRA** Realizar as tarefas definidas no Acordo Individual de Trabalho com qualidade, cumprindo os objetivos, metas e prazos estabelecidos e adotando postura compatível com os valores da instituição.

**CLÁUSULA QUARTA** Adotar os procedimentos necessários à segurança da informação, consoante estabelecidos na Resolução TCE/MA nº 281, de 30 de agosto de 2017.

São Luís/MA, DD de MMMM de AAAA.

\_\_\_\_\_  
(nome) (cargo) (matrícula)

#### ANEXO II

#### FORMULÁRIO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO

Conforme disciplina a PORTARIA TCE/MA Nº 744/2020, foi autorizada a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências.

Em atendimento ao disposto no art. 11 da citada Portaria, a \_\_\_\_\_ (unidade/gerência/coordenadoria) apresenta o seguinte planejamento/acompanhamento referente ao mês de \_\_\_\_/\_\_\_\_ (mês/ano):

#### PLANEJAMENTO

SERVIDOR:		
MATRÍCULA:		
LOTAÇÃO:		
TRABALHOS A SEREM DESENVOLVIDOS:		PRAZO
		Início      Fim
1.		
2.		

Assinatura do Servidor (nome e matrícula):

Visto do chefe imediato:

Visto do Secretário/Gestor da Unidade/Gerente de Núcleo/Coordenador/Secretário Executivo:

#### ACOMPANHAMENTO

SERVIDOR:				
MATRÍCULA:				
LOTAÇÃO:				
Trabalhos a serem desenvolvidos:	Prazo Planejado	DATA DO RECEBIMENTO	% DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS	OBSERVAÇÕES GERAIS (relatar qualidade/fatores positivos/negativos dos trabalhos desenvolvidos)
	Início      Fim			
1				
2				

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_

Assinatura do Chefe imediato (nome e matrícula):

Ciente do Servidor:

Visto do Secretário/Gestor da Unidade/Gerente de Núcleo/Coordenador/Secretário Executivo:

#### PORTARIA TCE/MA N.º 745, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas, decorrente competência atribuída ao Secretário-Chefe da Casa Civil pelo Art.5º, §3º do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto Resolução TCE/MA nº 330, de 1 de julho de 2020, que aprovou o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Maranhão vêm resultando na diminuição da taxa de letalidade da Covid-19, proporcionando retomada das atividades econômicas, inclusive das escolas,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.269, de 15 de outubro de 2020, que autoriza o retorno às atividades presenciais dos servidores pertencentes ao grupo de risco para o contágio do coronavírus SARS-COV 19, a partir de 26 de outubro de 2020,

#### RESOLVE:

Art. 1º A partir do dia 9 de novembro de 2020 serão adotados os seguintes regimes de trabalho no âmbito deste Tribunal de Contas:

- a) teletrabalho integral voluntário;
- b) teletrabalho parcial voluntário; e
- c) presencial.

§ 1º O regime de teletrabalho integral voluntário poderá ser exercido pelos servidores que manifestem interesse pela alteração temporária e se comprometam a cumprir os deveres funcionais, cláusulas e condições previstos na Portaria TCE/MA nº 744, de 29 de outubro de 2020.

§ 2º O regime de teletrabalho parcial voluntário consiste na possibilidade de o servidor exercer suas atividades remotamente no limite de 03 (três) dias por semana.

§ 3º O regime de teletrabalho parcial voluntário se aplica a todos os servidores, colaboradores e estagiários, exceto àqueles cujas atividades somente possam ser exercidas presencialmente, aos que não possuem condições de habilitação ao teletrabalho integral voluntário e aos que exercem cargos de direção e chefia.

§ 4º O ingresso do servidor no regime de teletrabalho parcial voluntário deverá ser formalizado em acordo de trabalho pelo chefe imediato e homologado pelo Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador ou Secretário Executivo, que deverá encaminhá-lo para a UNGEP.

§ 5º O acordo de trabalho mencionado no §4º deste artigo deverá conter explicitamente os dias em que o servidor exercerá suas atividades remotamente.

§ 6º O servidor, antes do início do teletrabalho parcial, assinará termo de responsabilidade, conforme Anexo I da Portaria TCE/MA nº 744/2020.

§ 7º Os servidores, colaboradores e estagiários que pertençam aos grupos mais vulneráveis, caso necessitem se manter afastados de suas atividades laborais, em virtude de suas condições de saúde, deverão apresentar requerimento para afastamento, acompanhado de atestado médico.

§ 8º Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas e a tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 9º O atestado médico a que se refere o § 7º deste artigo deverá apresentar informações acerca das condições de

saúde do servidor, colaborador ou estagiário, bem como justificativa e prazo para afastamento.

§ 10 Deferido o afastamento solicitado na forma do § 7º o servidor poderá ser colocado em regime de teletrabalho, caso sua condição de saúde permita.

§11 O regime de trabalho presencial obedecerá ao disposto na Portaria TCE/MA nº 1450, de 19 de dezembro de 2019, ressalvado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o registro biométrico de frequência.

§ 12 Compete ao chefe imediato produzir folhas pessoais para assinatura e controle da jornada de trabalho regular dos servidores em regime de trabalho presencial e em regime de teletrabalho parcial e, ao final da competência mensal, proceder aos devidos registros no MentoRH.

§ 13 Os servidores ocupantes de cargos de direção e chefia, ou seja, no âmbito deste Tribunal, os servidores que ocupam cargos de Secretário, Gestor de Unidade, Gerente de Núcleo, Coordenador, Secretário Executivo, Líder e Supervisor, deverão exercer suas atividades obrigatoriamente em regime presencial.

Art. 2º. Os servidores que desejarem executar suas atividades por meio da modalidade teletrabalho integral ou parcial voluntário deverão manifestar, mediante memorando circunstanciado dirigido ao respectivo chefe imediato, o seu interesse nessa modalidade, no período de 5 a 13 de novembro de 2020.

Art. 3º Cada gestor da SEGER – secretário, gestor de unidade, gerente de núcleo, coordenador, secretário executivo, líder, supervisor ou responsável por estagiário – deverá formalizar acordo de trabalho, em conformidade com o modelo disciplinado por meio da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, com cada integrante de sua equipe, ajustando os serviços e os produtos (expectativas de desempenho), que devem ser entregues, estejam em regime presencial, em teletrabalho integral ou parcial voluntário.

§1º. Deverão ser elaborados planos de trabalho/ordens de serviço contendo entregas e prazos de execução claramente definidos.

§2º A critério do gestor, o plano de trabalho poderá conter serviços e produtos (expectativas de desempenho) com prazos de até noventa dias para execução, contudo, as entregas deverão ser realizadas em prazos máximos de 30 (trinta) dias.

§3º Nos casos em que, em virtude da dimensão e complexidade da execução, atribuições do cargo ou dos fluxos de trabalho na unidade de lotação, as entregas necessitem ocorrer após o fim da vigência do plano de trabalho, a data da entrega e sua justificativa deverão constar previamente do plano de trabalho.

§4º Os resultados dos acordos de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho, conforme disciplinado Manual de Avaliação do Desempenho Funcional, parte integrante da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

§ 5º No âmbito da Secretaria de Fiscalização os acordos de trabalho também deverão ser homologados pelo Secretário de Fiscalização.

Art.4º Os gestores de Unidade, gerente de Núcleos, coordenadores e secretários executivos deverão encaminhar, por e-mail, para a Unidade de Gestão de Pessoas – UNGEP relatório contendo a relação nominal dos servidores, especificando o regime de trabalho, com cópia para a SEGES, até o dia 16 de novembro de 2020, devendo reenviar referida relação sempre que houver alteração.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deverá ter como anexos os acordos de trabalho e, conforme o caso, os termos de responsabilidade para adesão ao teletrabalho voluntário e regime híbrido.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário, especialmente as Portarias TCE/MA nºs. 328/2020, 344/2020, 403/2020 e 608/2020.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Processo nº 6006/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

#### DESPACHO

1. Trata-se de um pedido do Sr. Francisco Flávio Lima Furtado – Ex-Gestor do Município de Duque Bacelar/MA, solicitando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 936/2014 (mantido pelo acórdão PL-TCE nº 925/2017), Acórdãos PL-TCE nº 934/2014 (mantido pelo acórdão PL-TCE nº 924/2017), Acórdãos PL-TCE nº 932/2014 (modificado parcialmente pelo acórdão PL-TCE nº 922/2017), os quais julgaram as Tomadas de Contas do FUNDEB, do FMAS e da ADMINISTRAÇÃO DIRETA de Duque Bacelar/MA, do exercício

financeiro de 2009, em razão da interposição de Recurso de Revisão contra cada uma daquelas decisões, trazendo fatos e documentos novos capazes de fundamentar a reforma dos acórdãos, como ocorrera no processo de mesma natureza, cujo Recurso de Revisão reformou o Acórdão n.º 933/2014 (mantido pelo 923/2017), tudo interposto e demonstrado nos documentos juntados ao presente requerimento.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de n.º 1683/2020/GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de se deferir o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, *in verbis*:

[...]

Assim exposto, considerando em suma a plausibilidade jurídica do pedido (possibilidade concreta de êxito), a fumaça do bom direito (de serem os recursos providos ante a documentação acostada nos autos e a mudança de entendimento em relação a algumas matérias) (e perigo na demora (possibilidade concreta de os recursos serem julgados oportunamente – trazendo sério prejuízo ao requerente), tem-se que é o caso de se conceder os efeitos suspensivos aos Recursos de Revisão em tela, e, logo após, enviar o recurso/documentação para análise técnica para os fins de direito.

Após a análise técnica do recurso em tela, o MPC requer novas vistas dos autos,

É o parecer.

3. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

4. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstante a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

Art. 94. Compete ao Presidente:

[...]

VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

5. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.

6. Como já narrado, consta nos autos documentos e argumentos suficientes para indiciar a ocorrência do saneamento das falhas imputadas ao Requerente, ocorrida nas decisões que julgaram pela irregularidade das contas ora em questão, bem como há, de maneira clara, que o perigo pela apreciação do mérito, poderá gerar danos ao Requerente, os quais, repita-se, serão irreversíveis.

7. Resta indiciado, ainda, que, a reforma do Acórdão n.º 933/2014 (mantido pelo 923/2017), via o Recurso de Revisão interposto pelo Requerente, em conjunto com os demais argumentos lançados no presente requerimento, gera dúvida suficiente para respaldar o presente pleito, eis que, além de tanto, em relação aos acórdãos ora em questão, até esta data não ocorrera o julgamento dos Recursos de Revisão interpostos contra cada uma das decisões, o que acaba maculando o princípio da celeridade processual, que, também, respalda a concessão, pelo Presidente, da medida cautelar ora pleiteada.

8. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora*, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito do Requerente - Sr. Francisco Flávio Lima Furtado – Ex-Gestor do Município de Duque Bacelar/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE n.º 936/2014 (mantido pelo acórdão PL-TCE n.º 925/2017), Acórdão PL-TCE n.º 934/2014 (mantido pelo acórdão PL-TCE n.º 924/2017), Acórdão PL-TCE n.º 932/2014 (modificado parcialmente pelo acórdão PL-TCE n.º 922/2017), com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação aos referidos Acórdãos, bem como a abstenção de cobranças relativas aos mesmos, por ser de Direito.

9. Assim, até o julgamento do mérito dos Recursos de Revisão protocolados sob n.º 10417/2019, 10416/2019 e 10418/2019, ficam, com a concessão desta medida cautelar, suspensos os efeitos dos Acórdãos PL-TCE n.º 936/2014 e 925/2017, referentes ao FUNDEB, dos Acórdãos PL-TCE n.º 934/2014 e 924/2017, referentes ao FMAS, e dos Acórdãos PL-TCE n.º 932/2014 e 922/2017, referentes à Administração Direta, todos da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, relativamente ao exercício financeiro de 2009.

10. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação,

11. Referendado pelo Plenário, na sessão do dia 04 de novembro de 2020, por unanimidade dos Conselheiros. Logo, após o cumprimento das providências acima, nos termos do parecer do MPC, que os autos sejam encaminhados à unidade técnica.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Processo nº 6010/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

#### DESPACHO

1. Trata-se de um pedido do Sr. Luis Gonzaga Barros - Prefeito do Município de São Bento/MA, solicitando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 63/2014, 64/2014, 65/2014 e 66/2014, os quais julgaram as contas de gestão (ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDEB, FMAS e FMS) do exercício de 2009, da Prefeitura de São Bento/MA, em razão da interposição de Recurso de Revisão trazendo fatos e documentos novos capazes de fundamentar a reforma dos acórdãos, destacando que as falhas imputadas são de natureza formal, o que não deveria implicar em julgamento pela irregularidade, tudo interposto e demonstrado nos documentos juntados ao presente requerimento.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de n.º 1684/2020/GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de se deferir o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, *in verbis*:

[...]

Assim exposto, considerando em suma a plausibilidade jurídica do pedido (possibilidade concreta de êxito), a fumaça do bom direito (de serem os recursos providos ante a documentação acostada nos autos e a mudança de entendimento em relação a algumas matérias) (e perigo na demora (possibilidade concreta de os recursos serem julgados oportunamente – trazendo sério prejuízo ao requerente), tem-se que é o caso de se conceder os efeitos suspensivos aos Recursos de Revisão em tela, e, logo após, enviar o recurso/documentação para análise técnica para os fins de direito.

Após a análise técnica do recurso em tela, o MPC requer novas vistas dos autos,

É o parecer.

3. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

4. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstante a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

Art. 94. Compete ao Presidente:

[...]

VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

5. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.

6. Como já narrado, consta nos autos documentos e argumentos suficientes para indiciar a ocorrência do saneamento das falhas imputadas ao Requerente, ocorrida nas decisões que julgaram pela irregularidade das contas ora em questão, bem como há, de maneira clara, que o perigo pela apreciação do mérito, poderá gerar danos ao Requerente, os quais, repita-se, serão irreversíveis.

7. Numa análise dos acórdãos ora guerreados, constata-se, como bem afirma o Requerente e o Ministério Público de Contas, que as falhas imputadas são natureza formal, o que indicaria no indevido julgamento pela irregularidade das contas, pois, em regra, falhas de tal natureza, são julgadas pela regularidade com ressalva, logo, tal fato, em conjunto com os demais argumentos lançados no presente requerimento, gera dúvida suficiente para respaldar o presente pleito, fundamentando a concessão, pelo Presidente, da medida cautelar ora pleiteada.

8. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença

do *fumus boni iuris e periculum in mora*, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito do Requerente - Sr. Luis Gonzaga Barros - Prefeito do Município de São Bento/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 63/2014, 64/2014, 65/2014 e 66/2014, referente a prestação de contas de n.º 2670/2009 (ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDEB, FMAS e FMS), com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação aos referidos Acórdãos, bem como a abstenção de cobranças relativas aos mesmos, por ser de Direito.

9. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a publicação da decisão referendada.

10. Referendado pelo Plenário, na sessão do dia 04 de novembro de 2020, por unanimidade dos Conselheiros. Logo, após o cumprimento das providências acima, nos termos do parecer do MPC, que os autos sejam encaminhados à unidade técnica.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Processo nº 5989/2020 - TCE-MA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO NORTE

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

#### DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Marcony Da Silva Dos Santos - Ex-Prefeito de Sucupira do Norte/MA, pleiteando a declaração de nulidade do Acórdão PL-TCE/MA n.º 117/2015, advindo do processo de n.º 4760/2011, o qual apreciou a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sucupira/MA, fundamentando o pleito de nulidade, na ausência de citação do Requerente para apresentar defesa acerca das irregularidades a ele imputadas, violando, assim, os termos do art. 127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de n.º 1686/2020/GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de se deferir o pedido de nulidade do acórdão, tendo em vista a demonstração do alegado, eis que o Aviso de Recebimento para apresentar a defesa fora encaminhado para endereço diverso do registrado perante o TCE/MA, *in verbis*:

[...]

Pesquisei nos demais processos e constatei o mesmo endereço ora declinado.

Porém, verificando o Aviso de Recebimento no processo originário, observa-se que a citação foi para endereço diferente, a saber: Rua Hilderico Rufino Guimães, 111, centro, Sucupira do Norte.

Ou seja, é bastante possível que o gestor tenha sido julgado sem oportunidade de defesa, uma vez que sequer apresentou resposta ao RIT, sendo certo o prejuízo já que teve suas contas julgadas irregulares.

Detal sorte, havendo fundado receio de de o gestor tenha sido efetivamente julgado sem o devido processo legal - ausência de citação - manifesto-me, nos termos do artigo 127 da Lei Orgânica do TCE-MA, pela nulidade do processo desde da citação.

É o parecer.

3. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

4. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstante a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

Art. 94. Compete ao Presidente:

[...]

VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

5. Além de tal previsão legal, é direito do indivíduo formular pleito perante a Administração Pública, o qual deverá sempre ser analisado, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, em destaque o direito de petição previsto no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

6. Feitas tais considerações, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a declaração da nulidade pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de ilegalidade capaz de gerar prejuízos a parte.

7. Analisando os autos do processo originário (proc. 4760/2011), em conjunto com a análise efetuada pelo Ministério Público de Contas, se constatou que houve, de fato, falha na citação do Requerente, eis que o endereço consignado no Aviso de Recebimento é distinto dos demais endereços onde ocorreu a citação do aludido Requerente, o que, por si só, demonstra a irregularidade na citação, e, conseqüentemente, a nulidade do acórdão impugnado.

8. A citação válida é um pressuposto de validade do processo, que deve sempre ser respeitado tanto pelo Poder Judiciário, quanto pela Administração Pública, *in casu*, o TCE, que prevê, no art. 127 da sua Lei Orgânica, a necessidade da citação, vejamos:

Art. 127. Na instrução dos processos, constitui formalidade essencial a ciência da parte para apresentar defesa.

9. A Administração Pública pode e deve revisar os seus atos eivados de ilegalidade, primando-se pela correta aplicação do direito, respeitando, sempre, o direito da administrado, nos termos da Súmula 473 do STF, abaixo:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

10. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença de nulidade absoluta, face a demonstração de ausência de citação do Gestor, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito do Requerente - Sr. Marcony Da Silva Dos Santos - Ex-Prefeito de Sucupira do Norte/MA, declarando a nulidade do Acórdão PL-TCE/MA n.º 117/2015, advindo do processo de n.º 4760/2011, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido acórdão, bem como a abstenção de cobranças referentes ao multicitado acórdão, tudo por ser de Direito.

11. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida, à SUPLEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão e, por final, publique-se a decisão referendada.

12. Referendado pelo Plenário, na sessão de 04 de novembro de 2020, por unanimidade dos Conselheiros. Logo, após a adoção das providências acima, que os autos sejam apensados ao processo principal, tendo em vista a conexão entre as demandas, com a conseqüente abertura de nova instrução no processo 4760/2011, retornando os autos ao Relator competente, que deverá providenciar a efetiva citação do Requerente para apresentação de defesa, nos termos da LOA e Regimento Interno desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 03 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente